



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8934

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/02/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 07/2013. (REJEITADO). Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.474, de 25/11/2005, que define as obrigações para as entidades de direito público, integrantes da administração direta e indireta do município, para o pagamento sem a emissão de precatórios.

Controle Interno – Caixa: 27.7

Posição: 21

Número de folhas: 07

acres. Pe.
ágoria: Pendentes
27.7
m:21
de:05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 07/2013

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

¹ Altera a Art. 1º da Lei Municipal nº 3.474, de 25 de novembro de 2005.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 05/02/2013
2 - Comissão de Legislação e Justiças.
3 -
4 - Sobreposto por 15 dias em
5 - 09.04.2013
6 - REVISADO DE PRAIA EM
7 - 15.04.2013.
8 - APROVADO EM REUNIÃO DO VIGOR
9 - C/A EM 07-05-2013. 6
10 - REVISADO



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*Adriano Borges
Silva
05/02/2013*

PROJETO DE LEI N.º 07 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 3.474 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

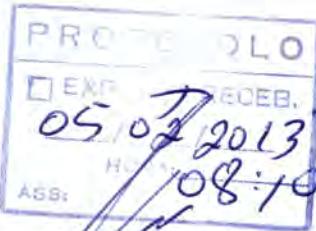
Art. 1º – Fica alterado o art. 1º da Lei 3.474 de 25 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

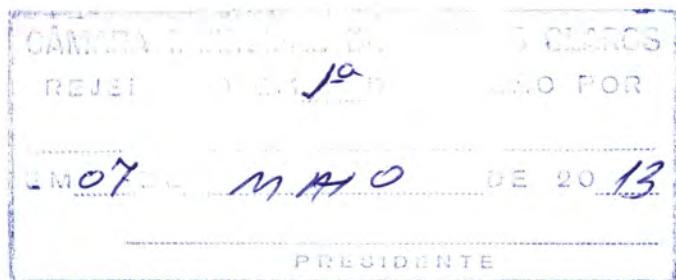
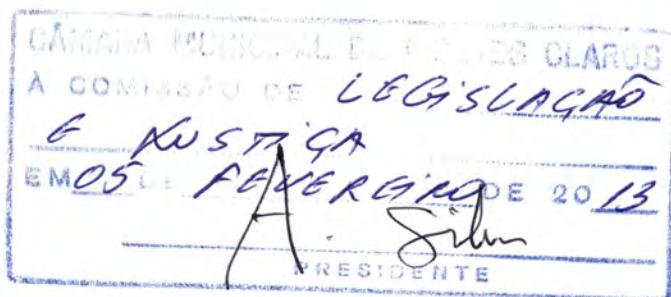
“Art. 1º. - Para os efeitos do §3º e do §4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, as obrigações ali definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório pela Fazenda do Município de Montes Claros, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor vigente do maior benefício do regime geral de previdência social, não importando a natureza do crédito.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros(MG), 04 de fevereiro de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal







LEI Nº 3.474 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE QUE TRATAM OS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA AS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, PARA O PAGAMENTO SEM A EMISSÃO DE PRECATÓRIOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório pela Fazenda do Município de Montes Claros, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, não importando a natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição da requisição feita pela autoridade judiciária.

§ 2º- As obrigações de que trata este artigo terão o seu pagamento realizado no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento da requisição na Procuradoria do Município.

§ 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º- Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia irretratável e irrevogável ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - O valor disposto no Art. 1º atende à capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º- Fica o Município autorizado a, se necessário, abrir crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do orçamento do corrente ano, em favor da rubrica obrigações de pequeno valor, por remanejamento de correspondente montante da rubrica de precatórios judiciais.

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Fazenda preverá, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 25 de novembro de 2005.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 04 fevereiro de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 30 /2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 3.474 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005”**.

O presente projeto de lei visa adequar o texto do art. 1º da lei 3.474 de 25 de novembro de 2005, em razão das alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62 (que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios), de 09 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

“Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.” (destacou-se)

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Montes Claros(MG), 04 de fevereiro de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 07/2013 QUE “Altera o artigo 1º Lei nº 3.474 de 25 de novembro de 2005” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração da lei no que tange ao valor máximo dos valores a serem pagos pelo Município nos moldes da legislação em comento.

A iniciativa de Leis que versem sobre questões financeiras é do Prefeito.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de fevereiro de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 07/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 3.474, de 25 de novembro de 2005.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/02/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/02/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.474, de 25 de novembro de 2005, que “ Define as obrigações de pequeno valor, que tratam os §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, para as entidades de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros, para o pagamento sem emissão de precatórios”.

Com a alteração proposta, as obrigações definidas de pequeno valor a serem pagas, independentemente de precatório pela Fazenda do Município de Montes Claros, bem como para a Administração Indireta, terão como limite o valor vigente do maior benefício do regime geral de previdência social, ao invés de 10(dez) salários mínimos, como previsto anteriormente.

Observa-se que a proposição está em acordo com § 4º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, sendo, esta Comissão entende que o projeto não incide em vício de iniciativa por tratar de matéria exclusiva do Executivo Municipal e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2013.

Presidente Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: